



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0094/2013-CRF  
**PAT** 0056/2013 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** EVANILDA LIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO-ME  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•

•

• **RELATÓRIO**

• |

Trata-se de Recurso Voluntário no qual EVANILDA LIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO-ME insurge-se contra decisão da primeira instância de julgamento fiscal que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado, por ter deixado de apresentar os arquivos magnéticos nºs 50 e 60-A, no exercício de 2012, de acordo com o que prevê o Convênio ICMS nº 57/95.

Os autuantes acusam a autuada de ter infringido o disposto no art. 150, XVIII, c/c art. 251-I, todos do Regulamento do ICMS-RICMS, para o qual apontam a penalidade prevista no art. 340, X, “e”, “2”, combinado com o art. 133, todos do RICMS.

Em sua primeira defesa, impugnando o auto de infração, a autuada alega, em síntese que:

- Conforme a legislação, art. 150, XVIII, não haveria clareza quanto à obrigatoriedade de apresentação dos arquivos do Sintegra pelas empresas optantes do Simples Nacional;
- Optou pela escrita tipográfica, usando o livro fiscal mod. 9;
- Quanto aos demais tributos e diferença na apuração mensal e de cartão de crédito, já teria informado à Receita Federal, e já os têm

parcelados e suspensos qualquer cobrança eventual.

- Os autuantes não teriam observados “*os ditames meritórios e processuais que regem a espécie, nos autos (sic) de infração da multa confiscatória*”;
- Requereu ao final que fosse excluída do crédito tributário em questão, a multa confiscatória de R\$300,00 e que fossem refeitos os “*cálculos pertinentes ao contexto de enquadramento aplicados*”.

Em suas Contrarrazões o autuante aduz que:

- A autuada não teria comprovado suas alegações;
- Não foi apresentado qualquer comprovante de parcelamento ou quitação do ICMS antecipado que constaria no extrato fiscal;
- A ocorrência está bem clara;
- Ao final requereu a manutenção do auto de infração.

**Decisão Singular.** O Ilustre julgador singular decidiu pela procedência do auto de infração, entendendo que restou incontroverso, de acordo com a documentação carreada aos autos, o cometimento da infração de apontada no auto de infração, acrescentando que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova em seu favor.

Notificada da decisão singular, a autuada interpôs **Recurso Voluntário** reiterando as alegações feitas na peça impugnatória, acrescentando que teria entregue as Guias de Informações, GIMs, em arquivos magnéticos. Juntou cópias das GIMs referentes ao período de janeiro a julho e setembro a outubro de 2012, e cópia de tela de consulta de recolhimentos efetuados no ano de 2012, fls. 53 a 62.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 267, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se

ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Consta, a partir da folha 67, juntada de processo protocolizado sob o nº 1799/2014-6, no qual a Recorrente requereu o parcelamento do débito, nos termos da Lei Estadual nº 9.276, de 28 de dezembro de 2009, e declarou a **renúncia** ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, referente ao débito, bem como de estar ciente das condições impostas na Lei nº 9.276, e em seu Regulamento, de que o pedido importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Após o pagamento da primeira parcela de 4 (quatro), foi deferido o pedido de parcelamento, fl. 76.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de março de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

<b>PROCESSO Nº</b>	0094/2013-CRF
<b>PAT</b>	0056/2013 – 1ª URT
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVANILDA LIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO-ME
<b>RECORRIDO</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN
<b>RELATOR</b>	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

### VOTO

A Recorrente, conforme consta às fls. 68 dos autos, requereu parcelamento dos débitos objeto da presente demanda, nos termos da Lei Estadual nº 9.276/2009, declarando sua **renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda** ou recurso administrativo ou judicial, importando, ainda, confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e configurando confissão extrajudicial, conforme dispõem os artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

Os autos dão conta que o pedido foi deferido, porquanto a Recorrente preencheu os pressupostos para sua concessão, em especial o que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.276, transcrito abaixo, e efetuou o pagamento da primeira parcela das quatro.

**Art. 3º** A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

**I** - apresentação de requerimento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei, aos Órgãos Públicos enumerados adiante:

**a)** Secretaria de Estado da Tributação (SET), quando abranger débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

**b)** Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando abranger débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado;

**II** - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e

**recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e**

**III** - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.

Depreende-se da legislação e dos termos do formulário, fls. 68, anexo I do Regulamento da Lei nº 9.276, de 28 de dezembro 2009, aprovado pelo Decreto nº 21.512, de 30 de Dezembro de 2009, assinado pela Recorrente, então interessada, no qual há a declaração de renúncia, já sobredita, que a repercussão da renúncia atingirá alternativamente o direito o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, a depender se já interpostos tais recursos.

No caso, o Recurso Voluntário foi interposto antes da declaração de renúncia, o que nos faz inferir que a renúncia é quanto ao direito que se funda a presente demanda, uma vez que a renúncia ao direito de recorrer é sempre anterior à interposição de recurso.

Portanto, tal renúncia implica extinção do feito **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

E considerando, ainda, as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo-o como suspenso nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Ante o exposto, entende este relator, que com o pedido de parcelamento feito pela Recorrente e com o seu posterior deferimento, fica

prejudicada a análise do recurso interposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, **voto**, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de março de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

**PROCESSO Nº** 0094/2013-CRF  
**PAT** 0056/2013 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** EVANILDA LIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO-ME  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**ACÓRDÃO Nº 0023/2014 - CRF**

**PROCESSUAL TRIBUTÁRIO ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 3º, II, DA LEI 9.276/2009. RENÚNCIA EXPRESSA.**

1. Com a adesão da autuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse recursal. Extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, V).
2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por falta de interesse recursal.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de março de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator